

LEI N. 1051 DE 18 DE AGOSTO DE 1914

Reforma o Instituto Normal do Estado

O Governador do Estado da Bahia.

Faço saber que a Assembléa Geral decretou e eu promulgo a lei seguinte:

ENSINO PROFISSIONAL

Escola Normal

Art. 1.º O Estado da Bahia manterá nesta cidade, sob a denominação de Escola Normal da Bahia, uma instituição de ensino secundario profissional, tendo por fim preparar e formar professores para o ensino primario, dando-lhes a cultura completa da arte de educar e instruir.

Art. 2.º O ensino abrangerá estudos scientificos, literarios e profissionaes, procurando invariavelmente, aproveitar, cultivar e desenvolver a vocação para o magisterio.

Art. 3.º O curso será de tres annos, e os estudos seriados de modo que as respectivas materias se vão ensinando, de anno a anno com as ampliações necessarias, salvo as que devam ser dadas em um só anno.

Art. 4.º Terá o curso cadeiras e aulas, regidas as primeiras, em numero de dez, por lentes e as outras, em numero de seis, por professores.

Art. 5.º Serão as seguintes, as cadeiras do curso:

- 1.ª Lingua Portugueza e Literatura Nacional;
- 2.ª Lingua Franceza;
- 3.ª Pedagogia;
- 4.ª Methodologia;
- 5.ª Geographia geral, Chorographia do Brasil, especialmente da Bahia;
- 6.ª Mathematica E'ementar e Elementos de Escripção Mercantil.
- 7.ª Historia Universal, especialmente do Brasil e da Bahia;

8.º Educação e Instrução cívicas; noções de Direito Publico e Constitucional;

9.º Sciencias Physicas e suas applicações ás artes e indastrias;

10. Sciencias naturaes e suas applicações á agricultura; noções de hygiene e suas applicações á escola.

Art. 6.º Serão estas as aulas do curso:

1.ª Desenho de imitação e de memoria, calligraphia e dactylographia;

2.ª Musica e canto coral;

3.ª Gymnastica pedagogica pelo methodo sueco;

4.ª Prendas domesticas (para senhoras);

5.ª Economia domestica (para senhoras);

6.ª Trabalhos manuaes (para homens).

Paragrapho unico. O professor desta ultima aula, de trabalhos manuaes, será contractado no paiz ou no estrangeiro, se não houver no Estado, pessoa habilitada para reger-a.

Art. 7.º A distribuição das materias do curso, estabelecidos os programmas mais convenientes, será feita do seguinte modo:

Primeiro anno

- a) Portuguez;
- b) Francez;
- c) Arithmetica e Algebra;
- d) Geographia;
- e) Pedagogia;
- f) Prendas;
- g) Desenho;
- h) Gymnastica.

Segundo anno

- a) Portuguez;
- b) Historia;
- c) Geometria e Escripção Mercantil;
- d) Geographia do Brazil;
- e) Pedagogia;
- f) Methodologia;
- g) Prendas;
- h) Desenho;
- i) Musica.

Terceiro anno

- a) Portuguez;
- b) Historia do Brasil;
- c) Sciencias Physicas;
- d) Sciencias Naturaes e Hygiene;
- e) Methodologia;
- f) Instrução Civica e Direito;
- g) Prendas;
- h) Economia domestica;
- i) Musica;
- j) Trabalhos manuaes;

Art. 8.º Cada cadeira do curso terá um substituto, dois adjunctos cada aula, excepção das aulas de Gymnastica que só terá um e de Trabalhos Manuaes que não terá adjuncto.

Art. 9.º Serão exercidas por senhoras as aulas de prendas e de economia domestica, bem como o cargo de auxiliar (adjuncto) da aula de Gymnastica. Todas as demais, do mesmo modo que as diversas cadeiras, serão exercidas por homens.

Art. 10. A intensidade dos programmas, em dobramento do plano geral de ensino, que a presente lei adopta, será em ordem a tornal-o pratico, de modo a assegurar á instituição, com o seu typo de escola profissional, a indispensavel feição pedagogica. Terá por objecto o caracter processual das licções, dar aos alumnos instrução que os habilite a transmittir com segurança o conhecimento das materias aprendidas.

Art. 11. Para o exercicio profissional dos methodos os alumnos dos dois ultimos annos serão obrigados a frequentar o grupo escolar annexo, que se comporá de:

a) Jardim de Infancia, com um curso especial de jardineiras;

b) Escola Elementar, para cada sexo;

c) Escola Complementar, para cada sexo.

Paragrapho unico. Cada uma destas escolas terá um professor, ou professora, e tantos adjunctos, ou adjunctas, quantos forem os grupos de 30 no Jardim de Infancia e de 50 alumnos nas outras escolas.

Art. 12. Este grupo escolar, servindo de modelo ás escolas primarias do Estado lhes dará orientação quanto ao material tecnico, mobiliario e methodos de ensino.

Art. 13. Para a pratica do ensino profissional serão organizados:

- a) Um Gabinete de Physica;
- b) Um laboratorio de Chimica;
- c) Um musen de Historia Natural;
- d) Um portico Gymnastico;
- e) Uma officina para os trabalhos de prendas domesticas;
- f) Um Gabinete de Desenho;
- g) Uma officina para os trabalhos de economia domestica;
- h) Uma officina de trabalhos manuaes;
- i) Um campo de experiencia para os trabalhos de agricultura e jardinagem.

Art. 14. Será organizada, para uso dos professores e alumnos, uma Bibliotheca pedagogica.

Art. 15. A Congregação da Escola Normal, com as funcões que lhe são proprias, designadas no regulamento que o governo expedir, se comporá dos lentes e professores em exercicio inclusive os substitutos e adjunctos quando estes estiverem regendo cadeiras, ou aulas, em lugar dos effectivos. Será presidida pelo director que, além do seu, terá o voto de desempate.

Art. 16. O provimento das cadeiras e aulas será feito por concurso, bem assim o dos cargos de substitutos e adjunctos. Estes, entretanto, occuparão por accesso os cargos de lentes ou professores, desde que as suas investiduras no magisterio tenham sido feitas por concurso.

Paragrapho unico. Exceptua-se, pelo praso de tres annos, o provimento da aula de trabalhos manuaes, que, na forma do art. 6º, paragrapho unico desta lei, será feito por contracto; independendo de concurso, pelo mesmo praso, o provimento da aula de gymnastica.

Art. 17. Cada um dos cursos, de cadeira ou aula, nos annos em que tiver de ser dado, o será em uma só sessão pela manhã, ou se desdobrará em duas, uma pela manhã e a outra á tarde, a juizo do governo, conforme a elevação da frequencia.

Art. 18. As classes serão para ambos os sexos, com separação de logares no recinto, sendo privativas, a cada sexo, as portas de entrada e sahida.

Art. 19. O regimen escolar ser o do externato.

Art. 20. Os alumnos das cadeiras de linguas e sci-

encias se dividirão em grupos de 50, os alumnos das aulas em grupo de 30.

Art. 21. A condição para a matricula será o exame de admissão, que versará sobre as disciplinas da escola complementar, menos as de artes; ou diploma ou certidão do termo do exame final feito em escola complementar publica, regulada pelas leis de ensino do Estado.

Art. 22. A inscripção para amatricula e exame da segunda epocha começará a 1 de Fevereiro e terminará no dia da abertura das aulas; o curso se abrirá a 15 de Março e durará até 31 de Outubro; o exame da primeira época começará no segundo dia util do mez de Novembro.

Paragrapho unico. Só haverá uma época de exame: no fim do anno lectivo. Em Fevereiro, porém, haverá exame do curso, apenas para o alumno que fôr reprovado em uma só materia do anno e o que por motivo de molestia não tiver feito exame no tempo competente.

Art. 23. A taxa de matricula será de 20\$000, pagas em duas prestações, uma no começo e a outra no fim do anno.

Paragrapho unico. O governo poderá annualmente mandar matricular seis alumnos pobres, independente da taxa devida.

Art. 24. Haverá duas especies de exame: em conjuncto e parcel'ados.

§ 1.º No exame de admissão o julgamento será em conjuncto.

§ 2.º Será por materia o julgamento nos exames de sufficiencia e finaes, constando o exame de cada materia, sciencia ou lingua, de uma prova escripta e outra oral.

No de pedagogia haverá, ainda, prova pratica, que precederá as outras, e será eliminatoria para as demais provas da cadeira em caso de inhabilitação.

§ 3.º Nas aulas o exame será feito em uma só prova, oral e pratica, tendo-se em vista os trabalhos de cada alumno durante o anno lectivo.

Art. 25. A Congregação conferirá, annualmente, aos alumnos que se distinguirem por decidida vocação para o magisterio, exemplar procedimento e maior prova de capacidade pedagogica, os seguintes premios, um para cada um dos quatro alumnos laureados:

- a) Medalha de ouro;

- b) Medalha de prata;
c) Medalha de bronze;
d) Menção honrosa.

Parapho unico. Ao alumno que tiver conquistado o primeiro premio será concedida isenção de direitos a seu diploma de mestre.

Art. 26. O curso completo da Escola Normal dará direito ao diploma de Professor primario, ao uso de um anel symbolico conferido pelo Director perante a Congregação, e a preferencia, em concurso, para as cadeiras e aulas da referida Esco'a.

Art. 27. O Governo fica autorizado a providenciar sobre as novas adaptações necessarias, no edificio da Escola Normal, ao progressivo augmento das matriculas cujo numero lhe caberá limitar, todos os annos, na primeira quinzena de Fevereiro, para as matriculas do primeiro anno.

Art. 28. Nenhuma nova nomeação poderá ser feita para os cargos docentes da Escola Normal da Bahia, enquanto houver lentes e professores em disponibilidade desta Escola e das suppressas da Barra e Caetitê.

Art. 29. As cadeiras e aulas, creadas pela presente lei, bem como os logares de substitutos e adjunctos, só vigorarão enquanto houver lente e professores em disponibilidade para os occuparem, desapparecendo, estes, voltarão a vigorar os dispositivos da lei n. 579, no que lhes disser respeito.

Art. 30. Para a direcção, fiscalização e em geral administração da Escola Normal, haverá o seguinte pessoal:

- 1 Director;
- 1 Vice-Director;
- 1 Secretario;
- 2 Amanuenses;
- 1 Censor;
- 6 Censoras;
- 1 Conservador de gabinetes;
- 1 Porteiro;
- 2 Zeladores;
- 2 Zeladoras;
- 6 Serventes; sendo um jardineiro;
- 2 Aias do jardim da infancia.

Parapho unico. Estas nomeações serão feitas pe'o Governo, excepto os zeladores, os serventes e as aias

ne o serão pelo director, sendo aproveitados os empregados actuaes.

Art. 31. Os estabelecimentos equiparados á Escola Normal da Bahia se regularão pelas disposições desta lei e do estabelecido na lei n. 673 de 14 de Agosto de 1906, que rege a livre docencia.

Art. 32. Para a execução da presente lei, o Governo expedirá o regulamento respectivo.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrario.

TABELLA DOS VENCIMENTOS

1 Director, lente	6:000\$000
1 Vice Director lente	4:800\$000
1 Secretario	4:800\$000
2 Amanuenses a	2:400\$000
1 Censor	2:000\$000
6 Censoras a	2:000\$000
1 Porteiro	1:800\$000
1 Conservador dos gabinetes	2:000\$000
Lentes a	4:800\$000
Substitutos a	3:000\$000
Professores a	2:400\$000
Adjunctos a	1:600\$000

Diarias

2 Zeladores a	4\$000
2 Zeladoras a	4\$000
6 Serventes a	3\$300
2 Aias de jardim da infancia a	2\$000

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 18 de Agosto de 1914.—(Assignados) J. J. SEABRA—Ar-
tindo Fragoso.